



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 9.071 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

DISCIPLINA E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS NA ÁREA PÚBLICA DENOMINADA RINCÃO DA CEBOLA POR MEIO DE FOOD TRUCK NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e diretrizes a serem praticadas na exploração do comércio de alimentos na área pública denominada RINCÃO DA CEBOLA por meio de FOOD TRUCK no perímetro determinado no Art. 3º, em pontos específicos determinados por Decreto Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se comércio de alimentos em áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter precário ou eventual de modo estacionário e itinerante nas ruas ou pontos pré-estabelecidos nas vias ou logradouros públicos.

I – Food Truck: estrutura (móvel) de transporte e venda de alimentos, baseada em um veículo com tração própria ou não, e que, havendo necessidade ou interesse de qualquer natureza, possa ser deslocado ou removido em curto espaço de tempo.

Parágrafo único: A atividade de Food Truck de que trata esta Lei prevê o comércio de alimentos em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou por estes rebocados, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, e com a largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 3º Esta Lei não se aplica à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica, aplicando-se somente à faixa de terra que fica entre a orla da lagoa e a Rua Francisco Campello, entre o Playground e a Quadra Esportiva.

Art. 4º Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições específicas de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 5º O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observadas as seguintes regras:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

I – No caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia para higienização:

II – Caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização.

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º O exercício do comércio através de “FOOD TRUCK” dependerá sempre de Permissão de Uso do Espaço Público, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, sujeitando-se o comerciante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na legislação tributária, bem como em seguimento às normas do código de postura e zoneamento Municipal, e poderá ser desenvolvido por pessoa jurídica devidamente constituída para a atividade comercial que regulamenta esta lei ou por pessoa física, em ambos os casos é necessária residência e/ou endereço fixo no município de Rio Grande-RS.

Art. 7º O Alvará, concedido a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerido na Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação e Turismo, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º- O Termo de Permissão concedido confere licença de CINCO ANOS para utilização do espaço público nele observado, mediante renovação anual do alvará.

§ 2º - A atividade licenciada deverá ser exercida pelo licenciado, podendo o mesmo ser auxiliado por colaborador(es), desde que sigam as demais normas aplicáveis, inclusive a legislação trabalhista, ficando vedada a cedência, doação ou transferência da licença.

Art. 8º O alvará deverá ser renovado anualmente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação do alvará, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e seu indeferimento não dará direito à indenização.

§ 2º - Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação do alvará deverá ser expresso por escrito e será sempre fundamentado, tendo como justificativa o interesse público e o atendimento à legislação vigente.

Art. 9º A fiscalização deverá ser realizada por Fiscal de Posturas ou servidor com as atribuições de fiscalização de posturas.

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 10 É proibido aos vendedores de alimentos (“FOOD TRUCK”):

I - Estacionar nas vias e logradouros públicos fora dos locais regulamentados para tanto, nem no local de outro Food Truck por motivo de ausência do mesmo sem prévia liberação do Município;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

III - Apregar mercadorias em altas vozes utilizando de meios de amplificação de voz, ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV - Vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País, sem procedência de origem, ou que viole a legislação sanitária;

V - Vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio;

VI - Vender mercadorias que não pertençam ao ramo para o qual está autorizado;

VII - Transitar pelos passeios conduzindo cestos, carrinho de mão ou outros volumes de grande porte;

VIII - Trabalhar fora dos horários estabelecidos, ou mesmo permanecer no local de serviço. O Equipamento deverá ser recolhido todo dia ao término de suas atividades conforme horário estabelecido em Edital sob pena de multa;

IX - Operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente e da divisão de Vigilância Sanitária;

X – Operar em desconformidade com os termos do Edital de Seleção Pública para este comércio ambulante - Food Truck no local de exercício denominado Rincão da Cebola.

Art. 11 A indicação dos pontos e suas respectivas vagas passíveis de outorga de permissão de uso serão concedidas através de Edital de Seleção Pública cujas vagas serão fixadas pela Prefeitura Municipal do Rio Grande.

DA PERMISSÃO

Art. 12 A comercialização na área pública denominada Rincão da Cebola somente será autorizada através de Permissão de Uso, expedida mediante regular processo licitatório, que definirá preço público mensal devido pelo permissionário.

Parágrafo único: A permissão de uso, de que trata esta Lei, será concedida por prazo não inferior a cinco anos, a título precário, pessoal e intransferível, podendo ser revogada no caso de descumprimento das normas e demais obrigações assumidas por parte do permissionário.

Art. 13 Para fins do artigo anterior, o valor mínimo do preço público mensal, ofertado na licitação será de 125 URM's - Unidade de Referência Municipal.

Parágrafo único: O pagamento ocorrerá de modo antecipado, mensalmente, podendo o permissionário optar pelo pagamento anual em parcela única.

Art. 14 Os valores arrecadados do preço público de Permissão de Uso, serão revertidos ao Fundo Municipal de Turismo, para serem aplicados especificamente, em ações indispensáveis ao desenvolvimento e funcionamento do turismo do município.

Art. 15 A permanência dos Food Trucks no espaço de que trata esta Lei, bem como a instalação de equipamentos de venda, dependerá, sempre, de outorga de permissão realizada através de chamamento público simplificado cujas regras constarão no seu edital e que observará o critério de sorteio quando da existência de mais de um interessado na vaga.

Parágrafo único: A Permissão para uso do local faculta o uso precário dos bens públicos de uso comum do Município, atendidas as prescrições da legislação tributária do Município.

Art. 16 Os vendedores de alimentos, que no desempenho de suas atividades precisarem utilizar energia elétrica, deverão solicitar, por sua conta, a instalação de energia elétrica junto a Empresa Concessionária de Energia.

Art. 17 Aos comerciantes, que possuírem Permissão, poderão ser concedidas autorizações específicas para estacionamento eventual nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas.

Art. 18 A permissão será concedida pelo Município de acordo com as atividades em locais específicos.

Art. 19 Não será concedido mais de uma Permissão para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei para a mesma pessoa, seja jurídica ou física.

Parágrafo único: Deverá ser respeitada a distância mínima de 09 (nove) metros de distância entre os foodtrucks.

Art. 20 O número de permissões para a exploração de comércio ambulante na modalidade "Food Truck" será limitado e avaliado conforme análise técnica dos órgãos da Prefeitura Municipal do Rio Grande.

Art. 21 O vendedor ambulante que não tiver a permissão de uso ou o que for encontrado com sua permissão cassada e/ou desempenhando a atividade irregularmente, está sujeito à multa equivalente a 2 (duas) vezes o preço público mensal licitado.

§ 1º - Em caso de apreensão será obrigatoriamente lavrado termo em formulário apropriado e expedidos em duas vias, onde serão discriminados as infrações, os objetos e equipamentos apreendidos, devendo ser fornecido cópia ao infrator.

§ 2º - Realizado o pagamento da multa, os objetos e equipamentos serão devolvidos ao proprietário.

§ 3º - A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 22 Reserva-se à Prefeitura Municipal do Rio Grande, o direito de alterar os locais de estacionamento ou de trânsito dos food trucks, quando da realização de eventos de interesse público, garantindo a permanência destes na área em questão, desde que notifique os interessados com sete dias de antecedência.

DOS VEÍCULOS

Art. 23 Os veículos e reboques devem atender às seguintes especificações técnicas e administrativas:

I - Os veículos automotores utilizados no desempenho da atividade de ambulante devem estar em perfeitas condições de uso, higiene e limpeza e com a documentação de rodagem em dia;

II - O tanque de combustível dos veículos deve ficar situado em local distante da fonte de calor;

III - O equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, da Secretaria da Saúde e Vigilância Sanitária;

IV - O local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito e autorizado pelo poder público municipal mediante expedição de Permissão de Uso e posteriormente de alvará de funcionamento.

V - Não poderão ser acrescidos ao veículo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções;

VI – O veículo poderá utilizar equipamento de som, desde que atenda os dispositivos da Lei Municipal Nº 3514/1980 (Dispõe sobre Poluição Sonora) e que não seja capaz de prejudicar a ordem pública.

VII - O Alvará de autorização para o funcionamento da atividade só será concedido mediante a apresentação dos documentos pertinentes ao pedido de acordo com as normativas do sistema operacional dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inovação e Turismo
- b) Vigilância Sanitária

DAS PENALIDADES

Art. 24 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, às seguintes penalidades:

- I** – Advertência;
- II** – Multa;
- III** – Apreensão;
- IV** - Suspensão da atividade;
- V** - Cassação da permissão.

Parágrafo Único: Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

Art. 25 A pena de advertência será aplicada:

I - Verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - Por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único: A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

Art. 26 As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração serão regulamentadas pelo poder executivo.

§ 1º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º - Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 7 (sete) dias.

§ 3º - Verificando-se uma quarta incidência da infração dentro de um ano, resultará na cassação da permissão.

Art. 27 O denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da permissão e apreensão.

Art. 28 Ao permissionário, punido com cassação da permissão, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º - A autoridade, referida neste artigo apreciará, o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de seu encaminhamento, podendo aceitar ou não os fundamentos.

§ 2º - O "Pedido de Reconsideração", referido neste artigo, não terá, efeito suspensivo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 Os comerciantes que possuírem permissão deverão atender todas as recomendações e exigência sanitárias em compatibilidade com sua atividade, sobretudo no que diz respeito ao manuseio e armazenamento dos alimentos.

Art. 30 A vigilância sanitária ou o órgão competente do Município poderá a qualquer momento fiscalizar e autuar o comércio que não estiver de acordo com as normas de higiene e manipulação dos alimentos.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Art. 31 Nos casos omissos nesta Lei, referentes a Infrações, Penalidade, Notificações, Reclamações, Recursos e Arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições constantes do Sistema Tributário Nacional.

Art. 32 Excetuados os casos previstos nesta Lei, fica a cargo dos órgãos competentes, fiscalizar a integral execução deste Diploma legal e de seu Regulamento.

Art. 33 Aplicam-se ao comércio ambulante no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 34 O Executivo, dentro do prazo de 90 dias abrirá o Chamamento Público para apresentação dos requerimentos dos eventuais interessados.

Art. 35 Situações omissas por esta Lei, poderão ser regulamentadas pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 08 de novembro de 2023

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação